

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 175/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:** Pagamento de impostos - todos iguais

**Entrada na AR:** 12 de dezembro de 2020

**Nº de assinaturas:** 5

**1.º Peticionário:** Tiago Manuel Castro Santos

## I. A petição

A petição n.º 175/XIV/2.ª – Pagamento de impostos - todos iguais, deu entrada na Assembleia da República a 12 de dezembro de 2020 nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, tendo como primeiro subscritor, Tiago Manuel Castro Santos.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 22 de dezembro, pelo Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar que a Assembleia da República que promova as necessárias alterações legislativas com vista a assegurar que a Igreja e que os partidos políticos paguem os mesmos impostos que os restantes setores da sociedade portuguesa. Os peticionários fundamentam sua pretensão, sustentando que:

- a) Que a lei deve ser aplicada a todos, de igual modo, invocando o princípio geral da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição de República Portuguesa;
- b) Que a Igreja deve ser tributada como qualquer outro sector da sociedade portuguesa;
- c) Que os partidos também “não pagam muitos dos impostos que obrigam os Portugueses a pagar”, nomeadamente IVA, IRC, IMI, imposto de selo, imposto sobre sucessões e doações e o imposto municipal sobre as transições onerosas de imóveis.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo

12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificamos que não se encontram pendentes petições sobre matéria relacionada.

3. Releva para a análise da questão suscitada nesta petição, o seguinte:

- i. O princípio da igualdade é um princípio jurídico-constitucional, transversal a todo o ordenamento jurídico, que, no domínio fiscal reflete a obrigação de todos os cidadãos pagarem impostos. Especificamente, sobre o princípio da igualdade na tributação, o n.º 2 do artigo 5.º da Lei Geral Tributária dispõe que “A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material”. Em matéria fiscal, o princípio da igualdade é concretizado pelo princípio da capacidade contributiva, pressupondo tratando igual o que é igual<sup>1</sup>.
- ii. Refira-se que as isenções fiscais se integram no conceito mais geral de benefícios fiscais, que podem ser utilizados como instrumento para atingir determinado objetivo de interesse público. Podem assim ter uma função extrafiscal, na medida em que sejam suscetíveis de estimular determinados comportamentos, com a finalidade de serem atingidos objetivos que vão para além da arrecadação de receita nomeadamente finalidades económicas, sociais, culturais, religiosas, de proteção da saúde e da segurança, entre outras.
- iii. A Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais prevê, no seu artigo 10.º que os partidos fiquem isentos do pagamento de impostos mencionados na petição.
- iv. A igreja católica está isenta, na grande maioria das situações, do pagamento de IMI, IRC e IVA, ao abrigo da Lei da liberdade religiosa, e da Concordata assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa.
- v. Todavia, todas as isenções de impostos citadas nesta petição beneficiam uma multiplicidade de entidades, públicas e privadas, que vão muito para além da Igreja e dos partidos políticos e como tal, a discussão destas isenções poderá ser enquadrada numa discussão mais alargada sobre várias categorias de isenções. A lista desses

---

<sup>1</sup> A avaliação da justiça tributária é complexa, mas é comumente analisada pelo cumprimento de critérios de equidade horizontal e vertical. O primeiro implica que idênticos sacrifícios (impostos) sejam suportados por pessoas (contribuintes) em circunstâncias similares. O segundo, corolário do anterior, postula que indivíduos em situação distinta suportem impostos distintos.

benefícios, com informação desagregada, pode ser consultada em [link](#) do portal das Finanças.

- vi. A profusão de benefícios fiscais em Portugal tem sido objeto de especial preocupação por parte do Parlamento e do Governo, tendo sido criado, em 2018, um grupo de trabalho para estudar e avaliar esta matéria<sup>2</sup>, do qual saiu um relatório, com data de maio de 2019, sobre os “Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceito, metodologia e prática”.
- vii. Em cumprimento do estabelecido pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto (em alteração ao artigo 15.º-A do EBF) o Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação, que remete à Assembleia da República. Refira-se, a propósito, o último relatório enviado referente à “Divulgação da utilização dos Benefícios Fiscais, 2019”.

### III. Tramitação subsequente

1. Em sendo admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por cinco peticionários:
  - a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Deputado relator.
  - b) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão. Todavia, nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir os peticionários e solicitar informações às entidades que entender relevantes.

---

<sup>2</sup> Criado pelo Despacho n.º 4222/2018, de 26 de abril, do Gabinete do Ministro das Finanças, tendo por objetivo a “realização de um estudo aprofundado sobre o sistema de benefícios fiscais em vigor em Portugal, que permita a sistematização do elenco de Benefícios Fiscais (BF) em vigor e a sua avaliação individual tendo em conta os critérios que presidiram à sua criação”.

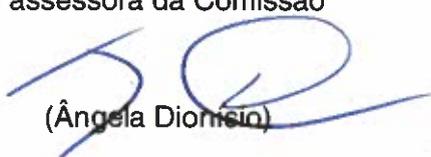
- d) Nos termos do n.º 13 do artigo 17.º da mesma Lei, caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.
  - e) Se for nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão.
2. Propõe-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual tomada de medidas que considerem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Atento o facto de ser subscrita por cinco peticionários, não é necessária a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem ouvir os peticionários ou nomear um relator.
3. Caso não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade.
4. Todavia, se vier a ser nomeado relator, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão.
5. Sugere-se que a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para, querendo, tomarem as medidas que entenderem adequadas e pertinentes.

Palácio de São Bento, 8 de março de 2021

A assessora da Comissão



(Ângela Dionísio)